



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2022**, que *"Acrescenta o art. 5º-A à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicado redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	002*

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria

EMENDA N° – PLEN
(ao PLP nº 139, de 2022)

Os §§ 1º a 3º do art. 5º-A da Lei Complementar nº 91, de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.....

§ 1º Os ganhos adicionais em cada exercício decorrentes do disposto no *caput* sofrerão a aplicação de redutores.

§ 2º O redutor a que se refere o § 1º será de:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro exercício seguinte ao da publicação do resultado do censo demográfico;

II – 40% (quarenta por cento) no segundo exercício seguinte ao da publicação do resultado do censo demográfico;

III – 60% (sessenta por cento) no terceiro exercício seguinte ao da publicação do resultado do censo demográfico;

IV – 80% (oitenta por cento) no quarto exercício seguinte ao da publicação do resultado do censo demográfico.

§ 3º A partir de 1º de janeiro do quinto exercício seguinte ao da publicação do resultado do censo demográfico, os Municípios a que se refere o *caput* terão seus coeficientes individuais no FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 139, de 2022, repete a sistemática adotada pela Lei Complementar nº 91, de 1997, para diferir ao longo do tempo as eventuais reduções observadas nos coeficientes individuais de participação no FPM. Essa sistemática, porém, ao prever que os ditos “ganhos adicionais” serão progressivamente redistribuídos entre os demais municípios resultou em uma trajetória de ajuste inconsistente, com prefeituras “beneficiadas” recebendo menos do que receberiam na ausência do diferimento. Isso está documentado no Acórdão nº 196, de 2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), comunicado ao Senado Federal por meio do Aviso (AVS) nº 5, de 2003.

Esta emenda mantém o diferimento, mas suprime a redistribuição, assegurando que as cotas-parte dos entes cujos coeficientes diminuíram não ficarão aquém do que lhes é devido pela regra geral. Ademais, julgo o prazo de dez anos demasiado longo. Inclusive, é provável que a transição pretendida seja interrompida pelo censo que deverá ocorrer em 2030. Para evitar sobressaltos, proponho abreviar para cinco anos o período de transição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA